



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02353/06

Publicado no D.O.E.

Em 16/06/07

Morali
Secretaria do Tribunal Pleno

Município de **Cruz do Espírito Santo**. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2005. Infração à norma legal. Aplicação de multa. Assinação de prazo para fins de recolhimento.

ACÓRDÃO APL TC 384 /2007

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02353/06, relativo à prestação de contas do Município de **Cruz do Espírito Santo** exercício de 2005, tendo como responsável o Prefeito, Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, e

CONSIDERANDO que as irregularidades destacadas quanto a descumprimento de preceitos legais e constitucionais conduzem a aplicação de multa, que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si, nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II;

CONSIDERANDO que as decisões do Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Aplicar** com supedâneo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 **multa** pessoal ao Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 13 de junho de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral